



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 240/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 617/2017, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivo à Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que ‘Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de agosto de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 08 / 17
Horas 08 : 43
Por: L. Demin

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 617/2017

Altera, acrescenta e revoga dispositivo à Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º, 9º, 31, 32, 40, 46 e 47 da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei trata da Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia, exceto as escolas militarizadas, conforme disposto no artigo 206, VI, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 187, VI e VII da Constituição do Estado de Rondônia.

.....

Art. 9º.....

.....

II. Consulta à comunidade escolar para escolha de diretor e vice-diretor;

.....

Art. 31.

.....

V. Revogado

Art. 32. O registro da inscrição dar-se-á em duplas para as funções de Diretor e Vice-Diretor, chapa única, observando as atribuições inerentes à função, conforme o disposto no artigo 57 e incisos desta Lei.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

.....
Art. 40.

.....
§ 4º. Secretaria de Estado da Educação - SEDUC oferecerá necessariamente aos diretores vice-diretores, eleitos para o primeiro mandato, curso de capacitação em gestão escolar.

Art. 46-A. É assegurado ao diretor e vice-diretor, até o final do mandato, a permanência no cargo, mesmo na hipótese de a escola estadual passar a ter jornada de tempo integral.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do cargo de diretor e vice-diretor destas unidades de ensino seu preenchimento deverá ser obedecer aos critérios estabelecidos nos artigos desta Lei.

Art. 47.
.....

§ 5º. O titular da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC deverá reconduzir imediatamente ao cargo, após o prazo legal previsto para o afastamento, o diretor que afastar-se para concorrer a cargo eletivo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 155 , DE 28 DE JUNHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivo à Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que ‘Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 174/2017-ALE, de 14 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o presente Autógrafo de Lei pretende criar exceção à aplicação da Lei de Gestão Democrática sobre as escolas militarizadas, esclarecer que a comunidade escolar será consultada para escolher diretores e vice-diretores, bem como atribuir ao Poder Executivo que seja ofertado necessariamente aos diretores e vice-diretores eleitos curso de capacitação em gestão escolar.

Assim, em que pese a iniciativa dessa Casa de Leis, saliento que a propositura é eivada de inconstitucionalidade tendo em vista apresentar vício de iniciativa, afrontar o Princípio da Separação dos Poderes em razão de incumbir ao Poder Executivo obrigação contrária à discricionariedade e em inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consigno que o processo legislativo, visando alterar a Lei em comento é de competência privativa do Governador do Estado, vez que disciplina matéria referente à organização e funcionamento do Poder Executivo, de acordo com o constante no artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Porto Velho 28/06/17 Hora: 14:50 maulne

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

.....
Noutro ponto, o Autógrafo de Lei consubstancia-se em obrigação imposta ao Poder Executivo pelo Legislativo ao determinar que seja ofertado curso de gestão escolar aos novos eleitos administradores escolares que, assim sendo, está o Legislativo imiscuindo em matérias referente à organização e funcionamento da Administração Estadual.

Nessa perspectiva, a norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes, como também transgredir o Princípio da Reserva de Administração, os quais impedem a ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012)

Destaco, ainda, que tal obrigação confina a decisão da Administração, conceituada como a liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos em lei, deixando margem para oportunidade e conveniência na adoção de medidas relacionadas à matéria em pauta.

Além do mais, o dever de qualificar os novos gestores escolares por meio de curso específico não considera o estipulado nas leis orçamentárias da Administração Pública voltadas às medidas relacionadas

maulne



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

à qualificação de servidores públicos, ainda sem observar o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para a criação de novas obrigações.

Logo, acerca do orçamento, não há previsão com estimativa de receitas e despesas, conforme regramento contido no artigo 138, parágrafo único, e no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, como também não há documentação hábil a comprovar que a atribuição imputada respeita os limites impostos pela LRF, como estabelece seus artigos 15, 16 e 21, considerando como irregular ou lesiva a geração de despesa sem o preenchimento dos requisitos.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por ferir as Constituições Federal e Estadual, por vício de iniciativa, violar a independência e harmonia dos Poderes, além de ofender a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Confúcio Aires Moura".

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 174/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 617/2017, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivo à Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que ‘Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL

Em ____ / ____ / ____

Horas ____ : ____

Por: _____

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 617/2017

Altera, acrescenta e revoga dispositivo à Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º, 9º, 31, 32, 40, 46 e 47 da Lei nº 3.018/2013 que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei trata da Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia, exceto as escolas militarizadas, conforme disposto no artigo 206, VI, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 187, VI e VII da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 9º

II. Consulta à comunidade escolar para escolha de diretor e vice-diretor;

Art. 31.

V. Revogado

Art. 32. O registro da inscrição dar-se-á em duplas para as funções de Diretor e Vice-Diretor, chapa única, observando as atribuições inerentes à função, conforme o disposto no artigo 57 e incisos desta Lei.

Art. 40.

§ 4º. Secretaria de Estado da Educação - SEDUC oferecerá necessariamente aos diretores vice-diretores, eleitos para o primeiro mandato, curso de capacitação em gestão escolar.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 46-A. É assegurado ao diretor e vice-diretor, até o final do mandato, a permanência no cargo, mesmo na hipótese de a escola estadual passar a ter jornada de tempo integral.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do cargo de diretor e vice-diretor destas unidades de ensino seu preenchimento deverá ser obedecer aos critérios estabelecidos nos artigos desta Lei.

Art. 47.

§5º. O titular da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC deverá reconduzir imediatamente ao cargo, após o prazo legal previsto para o afastamento, o diretor que afastar-se para concorrer a cargo eletivo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2017.



Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

